



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**PARECER JURÍDICO Nº AJ419/2021**

*“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.*

**BREVE RELATO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI**, contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou na fase da documentação no Processo Licitatório nº 0077/2020, Tomada de Preços nº 0009/2020.

A inabilitação ocorreu em razão de a recorrente não apresentar os atestados de capacidade técnica exigidos pelo Edital.

A recorrente alega que os atestados apresentados revelam aptidão da empresa para a execução do objeto da licitação e que a Comissão de Licitação agiu com excesso de formalismo.

Do necessário, é a espremida síntese.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso foi apresentado tempestivamente.

Publicado o recurso no site no Município, não houve contrarrazões por parte dos demais licitantes.

Passo a opinar.

A recorrente alega que cumpriu a exigência contida no subitem nº 6.1.4., alínea “e” do Edital, qual seja:

6.1.4 - Em anexo aos documentos de habilitação do presente processo licitatório deverão ser encaminhados:

(...)

e) Atestado de capacidade técnica por execução de obra do objeto desta licitação





Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do solicitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e expedido em nome de responsável técnico indicado pela licitante, devidamente acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico a que estiver vinculado;

Embora o item “e” estabeleça a apresentação de atestado de capacidade técnica referente a execução de obra igual à obra objeto da licitação, aplicando-se o princípio da razoabilidade e em respeito ao que estabelece o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, a Administração admite a apresentação de atestados de capacidade técnica referente a execução de obra similar (atividade pertinente e compatível em características).

Contudo, os atestados de capacidade técnica da recorrente não indicam a execução de obra semelhante ou similar, pois pretende a Administração a execução de uma ponte de aduelas, enquanto a empresa comprovou apenas a execução de tubulação de águas pluviais e esgoto. Tais obras não podem ser consideradas similares em razão de que as suas características técnicas, o seu porte e as suas finalidades são totalmente distintos.

Por isso não pode prosperar o argumento da recorrente de que possui qualificação técnica para ser habilitada.

Cabe salientar, ainda, que a exigência editalícia é razoável e encontra amparo no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Tais exigências legais prestam-se a garantir segurança à Administração de que a empresa contratada terá condições de executar a obra contratada.

Ainda, para garantir a igualdade de condições a todos os licitantes, que aportaram suas propostas no certame sob um mesmo conjunto de normas, a Administração, salvo quando a norma editalícia for





Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

manifestamente ilegal – quando cabe ao administrador rever os seus atos –, deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É certo que o formalismo é inerente a todo procedimento licitatório e, na licitação em apreço, todos os atos do procedimento foram pautados na legalidade, sem qualquer exigência inútil ou excessivamente formal e sem qualquer desvio na condução dos trabalhos.

Salienta-se que as exigências já estavam previstas no instrumento convocatório desde o início, o que significava dizer que a recorrente, se entendesse que a exigência extrapolava os ditames legais, deveria ter impugnado o Edital em momento oportuno, conforme prevê a Lei de Licitações em seu art. 41 e o próprio Edital em questão.

Não bastasse isso, a recorrente também participou normalmente do certame, o que faz presumir que concordou com as regras existentes, fato denominado preclusão lógica.

Vale ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não somente a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Isto quer dizer que existe vinculação da Administração Pública ao edital que ela própria elaborou para que o certame licitatório fosse regulamentado. Cuida-se de segurança para o licitante e para a administração pública, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Omitir-se o Poder Público em observar tais princípios é desrespeitar os princípios que regem a licitação, beneficiando aquele licitante que não atendeu os termos do Edital, em detrimento daqueles que se esmeraram no cumprimento de cada item.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Na verdade, trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do Edital, mas também objetiva impedir o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Assim, não é possível admitir a habilitação de licitante que deixou de apresentar documentos de habilitação legalmente exigíveis na forma e no tempo estabelecidos em Edital.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pelo não provimento do recurso apresentado.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Catanduvas, 15 de janeiro de 2021.

Valmir De Rós  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 26.310



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI** contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou na Tomada de Preços nº 0009/2020.

Feita a análise do recurso, acolho na íntegra o Parecer Jurídico nº AJ419/2021, cujo teor adoto como razão de decidir, para desprover o recurso interposto e manter a inabilitação da recorrente.

Intime-se a recorrente.

Catanduvas, 15 de janeiro de 2021.

**Márcia Pasqualli**  
**Secretária Municipal Infraestrutura**